

Confraria do Júri



NOTA TÉCNICA N.º 01/2020

ATO NORMATIVO - 0004587-94.2020.2.00.0000-CNJ

(Videoconferência no Tribunal do Júri)

A ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI), por sua presidência, a propósito do ATO NORMATIVO - 0004587-94.2020.2.00.0000-CNJ, que Autoriza, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19, vem expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, com o propósito de apresentar subsídios como contribuição ao debate da normatização em testilha, nos seguintes termos:

1. Segundo o sistema constitucional vigente, o julgamento pelo Tribunal do Júri é dupla garantia, pois, se, de um lado, garante o direito do acusado de prática de crime doloso contra a vida ser julgado por seus pares, por outro lado, garante o direito do povo, como fonte primária do poder, em dar a última e definitiva palavra no caso penal, através de seus soberanos veredictos, como expressão da democracia e cidadania no seio do Poder Judiciário;
2. Durante a pandemia de Covid-19, a tecnologia, na medida do possível, está cooperando para a continuidade da prestação jurisdicional. O Judiciário adotou o regime de *home office* e sistemas tecnológicos para o cumprimento dos atos processuais, incluindo-se julgamentos virtuais. No entanto, a jurisdição penal popular, abrigada pelo Tribunal do Júri e exercida pelo povo nos “crimes de sangue”, encontra-se obstada por razões óbvias;

Confraria do Júri



3. A realização das sessões de julgamentos pelo Tribunal do Júri, em meio à pandemia da Covid-19, interessa a todos, inclusive aos membros do Ministério Público, pois regula o funcionamento desse importante mecanismo de produção de justiça, com o selo da democracia no âmbito do Poder Judiciário;

4. Logo, os julgamentos pelo Tribunal do Júri não podem ser suspensos indefinidamente, pois, além da violação ao direito à vida exigir rápida resposta estatal, o acusado tem o direito de ser julgado em prazo razoável e a sociedade não pode ser desprotegida com a liberdade de pessoas com significativo potencial de ofender à paz social etc;

5. Em corolário, apresentam-se necessárias adaptações procedimentais a fim de retomar o julgamento pelo Júri, com a implementação de medidas que impeçam a propagação do vírus;

6. Vale ressaltar que a alteração/adaptação de qualquer tema afeto ao rito do Tribunal do Júri interessa a todos os membros do Ministério Público que oficiam no Tribunal do Júri, pois, segundo a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, figura como *custos juris* e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

7. Portanto, esta Associação dos Promotores do Júri apresenta esta Nota Técnica, certos da sensibilidade de cada Conselheiro desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, entorno dos seguintes dispositivos, tendo por referência a redação original da minuta de resolução:

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA – Justificativa: *A realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a pandemia da Covid-19 deve eliminar, o quanto possível, a burocracia. E o dispositivo em questão contém ato burocrático desnecessário, que, assim, deve ser eliminado em prol da facilitação da realização do julgamento. Na forma da redação sugerida, as dispensas*

Confraria do Júri



poderão ser decididas na sessão de julgamento, conforme certidão da secretaria da Vara do Tribunal do Júri confeccionada a partir do prévio contato estabelecido com as pessoas constantes na lista de jurados.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 3º A Secretaria da Vara do Tribunal do Júri estabelecerá prévio contato com todos os componentes da Lista de Jurados referente à Reunião Periódica de Julgamentos com a finalidade de selecionar aqueles que não integrem nem residam com pessoas integrantes de grupos de risco da Covid-19, e que se encontrem mental e fisicamente saudáveis para servirem no Conselho de Sentença.

§1º As partes e os jurados previamente selecionados serão intimados para comparecerem ao julgamento no dia, hora e local designados.

§2º Os representantes do Ministério Público, da Defesa e o réu, se solto, em até 03 dias úteis a contar a intimação, deverão informar nos autos se desejam comparecer ao ato pessoalmente ou se estarão presentes virtualmente, pelo sistema de videoconferência.

Art. 4º Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.

SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA TOTAL DO DISPOSITIVO. *Justificativa: Uma vez acolhida a emenda sugerida ao artigo 3º, resta prejudicada essa temerária providência (e as constantes em seus parágrafos), uma vez que no traslado para o local de julgamento, as pessoas estão expostas a inúmeros imprevistos e eventuais interferências. Vale dizer, a formação do*

Confraria do Júri



Conselho de Sentença ocorrerá na própria sessão de julgamento dentre os jurados presentes, respeitado o número mínimo de 15 jurados previsto no Código de Processo Penal. Por fim, importa anotar que na redação original, com aquele citado ato burocrático (prévia seleção virtual), 9 jurados teriam que comparecer ao local de julgamento, o que, dentro de um juízo de proporcionalidade, haverá o incremento de um número pequeno de pessoas, com maior segurança em sua realização e menor burocracia.

8. Os PROMOTORES DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI depositam confiança em que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA analisará a matéria em testilha com a devida atenção e sensibilidade.

9. Por isso, a **ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI)** expede a presente **NOTA TÉCNICA**, encaminhando-a à eminente Presidência do Conselho Nacional de Justiça, **exortando que sejam acolhidas as emendas aqui sugeridas.**

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2020.

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria

Presidente